



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2020

**“Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa acima identificada, tendente a alterar dispositivos da Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer novos limites de idade do policial e do bombeiro militar, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

O PLC em análise, resumidamente, possui o condão de harmonizar as regras a que estão sujeitos os militares estaduais com as dos militares integrantes das Forças Armadas, especificamente no que se refere aos novos limites de idade para ingressar *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma, recentemente estabelecidos pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

É o relatório do necessário.

### II – VOTO

Da análise das matérias, verifico que a proposição se atém, única e exclusivamente, a alterar as idades limite de militares, oficiais e praças, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

Sabe-se ademais, que recentemente, sob minha relatoria, exarei parecer ao PL 112/2020, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, cujo tema afeto era muito parecido com o aqui ventilado.



Comparando as proposições identifico que convergem quando fixam as mesmas idades limite para os oficiais, e divergem quando tratam das idades limite dos praças, destoando nos seguintes pontos:

1 – a proposta do Governo prevê que os praças ingressam *ex-officio* na reserva remunerada com 63 anos de idade quando a graduação for Subtenente, e 60 anos de idade quando graduados como 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

2 – por sua vez, a proposta do Deputado Vicente Caropreso prevê 67 anos para graduação de Subtenente, 65 anos para 1º Sargento, 64 anos para 2º e 3º Sargentos, e 60 anos para Cabo e Soldado; e

3 – no que concerne a idade para encaminhamento à reforma a proposta do governo estabelece 68 anos para todas as graduações de praças, enquanto a do Deputado prescreve 70 anos para Subtenente e Sargentos e 65 anos para Cabo e Soldado.

Desta feita, comparando as propostas em exame com a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, verifico que a proposta do governo guarda maior similaridade com as idades limite estabelecidas para os militares das Forças Armadas, destoando apenas no que segue:

1 – a proposta do governo eleva de 55 para 60 anos a idade limite para o Capitão e oficiais subalternos ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada, enquanto que nas Forças Armadas a idade para os oficiais dessas graduações é fixada em 55 anos; e

2 – a idade limite dos praças, da graduação de Subtenente a Soldado, atualmente, é de 60 anos para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada (esse limite não é alterado pelo PLC em exame), enquanto que nas Forças Armadas o limite varia no intervalo de 63 a 50 anos, dependendo da graduação.



Com efeito, a exceção dos casos mencionados acima, para todos os demais postos, seja do Quadro de Oficiais, Quadro de Oficiais de Saúde, ou do Quadro de Oficiais Especiais, as idades para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada são as mesmas para os militares estaduais e para os das Forças Armadas, assim como são iguais as idades limite dos oficiais e praças do Estado e a dos militares das Forças Armadas para serem encaminhados à reforma.

Note-se que os casos nos quais a proposta legislativa do Poder Executivo não acompanha a Lei federal, são totalmente justificáveis, pois, do contrário, o Capitão e os seus oficiais subordinados seriam os únicos oficiais a não terem as idades limite majoradas, e os postos de 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabos e Soldados, teriam reduzidas as idades limite para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada.

Por derradeiro, no campo das comparações, concluo que a proposta do Poder Executivo está mais afinada com a Lei federal nº 13.954, de 2019, do que a proposta do Deputado Vicente Caropreso.

Neste ínterim, imprescindível destacar que fruto da presente proposição advém de solicitação do Deputado Vicente Capopreso, por meio do Ofício nº 077/2020, que enseja a presente iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Conhecida a louvável iniciativa do parlamentar sobre o tema, observo que o mesmo solicitou o encerramento da tramitação do Projeto de Lei nº 112/2020 de sua autoria, a fim amparar maior segurança jurídica ao novo marco legal das idades para transferência a reserva das forças militares.

Todavia, constatee a necessidade de promover uma reforma ao texto do presente projeto de lei, oportunidade em que apresento **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** em especial para adequação das idades para a carreira de Oficiais da Polícia Militar, em conformidade com o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, a Lei nº 6.218/83 e a Lei Complementar nº 417/08, naquilo que dispõe sobre a idade limite de permanência na ativa e ingresso na reserva remunerada do pessoal do Quadro de Oficiais Capelães e de Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).



No que se refere a verificação da constitucionalidade da proposta do Governador, no meu entendimento, encontra-se ampara nos arts. 31, § 11, inciso II, e 50, § 2º, inciso I, todos da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

Quando aos demais aspectos a serem obrigatoriamente verificados por esta Comissão, no meu entendimento, o Projeto de Lei Complementar encontra-se plenamente hígido.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2020, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que hora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

[...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

[...]

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009.5/2020

O Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009.5/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. 105.

I –

a)

POSTO / IDADE

Coronel – 67 (sessenta e sete) anos

Tenente Coronel – 64 (sessenta e quatro) anos

Major – 61 (sessenta e um) anos

Capitão e Oficiais Subalternos – 60 (sessenta) anos

b)

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos



Major – 64 (sessenta e quatro) anos

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos

c) No Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl)

POSTO / IDADE

Tenente Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos

Major – 64 (sessenta e quatro) anos

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos (NR)

d) No Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA)

POSTO / IDADE

2º Tenente - 63 (sessenta e três) anos (NR)

e) das praças:

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente – 67 (sessenta e sete) anos

1º Sargento – 65 (sessenta e cinco) anos

2º Sargento – 63 (sessenta e três) anos

3º Sargento – 61 (sessenta e um) anos

Cabo – 60 (sessenta) anos

Soldado – 60 (sessenta) anos (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

109

.....



I

—

.....

- a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
- c) para Praças:

Subtenente e Sargentos – 70 (setenta) anos;

Cabos e Soldados - 65 (sessenta e oito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,  
Deputada Paulinha